



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10283.000760/99-28
SESSÃO DE : 16 de outubro de 2001
ACÓRDÃO Nº : 303-29.966
RECURSO Nº : 123.650
RECORRENTE : MICROSERVICE MICROFILMAGENS E REPRODU-
ÇÕES DA AMAZÔNIA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/MANAUS/AM

ZONA FRANCA DE MANAUS. ISENÇÃO.

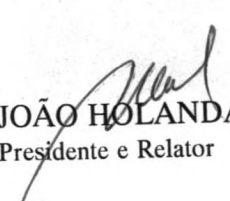
Não perde o direito à isenção prevista para a Zona Franca de Manaus a importação coberta em Licença de Importação devidamente aprovada, mas em que se verificou a omissão do valor do frete, havendo sido requerida a correção.

PROVIDO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 16 de outubro de 2001


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, PAULO DE ASSIS e IRINEU BIANCHI. Ausentes os Conselheiros ZENALDO LOIBMANN e CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS.

RECURSO Nº : 123.650
ACÓRDÃO Nº : 303-29.966
RECORRENTE : MICROSERVICE MICROFILMAGENS E
REPRODUÇÕES DA AMAZÔNIA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/MANAUS/AM
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

Com a DI 97/0547999-2, de 26/07/97, Microservice Microfilmagens e Reproduções da Amazônia Ltda. submeteu a despacho 252 toneladas de poliestireno cristal. Em dezembro do mesmo ano, a empresa, tendo verificado um engano cometido no documento de importação, no campo relacionado ao INCOTERM, na não inclusão do frete no valor de US\$ 24.500,00, o que impedia o fechamento de câmbio, teve troca de correspondência com os órgãos envolvidos, BACEN, SECEX, SUFRAMA E SRF, com o fim de dar solução ao problema.

Com data de 03/02/1999, foi lavrado Auto de Infração, constando a informação seguinte:

“Em 11/12/98, através do processo nº 10283007759/98-16, o importador solicitou a retificação da declaração de importação supramencionada, alterando o valor FOB de US\$ 127,400.00 para US\$ 151.900.00 com o objetivo de regularização da operação de câmbio, autorizada pela SECEX, conforme documento DECEX/GEMAB-98/6127. Da análise do pleito de retificação, verificamos que houve uma omissão na declaração no montante de US\$ 24,500.00. Isto implica que este valor não foi devidamente submetido à anuência do órgão gestor dos benefícios fiscais do Dec.-Lei 288/67, qual seja, a Superintendência de Desenvolvimento da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA, não estando autorizada para esse valor, a suspensão dos impostos de importação e produtos industrializados, faltando, portanto, o recolhimento deste tributos na importação processada...”

Na defesa, a empresa diz que, ao verificar um engano na informação inserida no documento de importação de que resultava a não inclusão do frete no valor de US\$ 24.500,00, tratou de trocar correspondência com os órgãos envolvidos para dar solução ao problema. Junta cópia da correspondência referida. A SUFRAMA então autorizou nova licença visando reparar o engano. Foi para sua surpresa que a SRF optou pela lavratura do Auto de Infração, que se baseia numa

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 123.650
ACÓRDÃO N° : 303-29.966

informação equivocada do autuante, uma vez que houve um novo licenciamento com retificação do valor em questão.

Baixado o processo em diligência, consta do resultado que do exame dos extratos que a LI 9705493033 utilizada no registro da DI 97/0547999-2 foi gerada em 25/06/97 e que a LI 9706705255 que pretendia substituir a primeira, foi gerada em 31/07/97 e cancelada em 18/09/98; consta ainda que a empresa, em 11/12/1998, registrou novo pedido de retificação juntando nova versão da fatura comercial PER 228 (fl. 20), que não corresponde em termos de valores à fatura originalmente apresentada no despacho. Ressalta que o pedido de retificação se deu bem depois do desembaraço aduaneiro e entrega da mercadoria ao importador quando a LI substituta já havia sido cancelada pelo sistema.

A autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal em decisão assim ementada:

“ZONA FRANCA DE MANAUS. DECLARAÇÃO INEXATA DO VALOR DA MERCADORIA. A importação de mercadoria com valor declarado diferente daquele descrito na Licença de Importação, enseja a cobrança dos impostos (II e IPI), pela fruição indevida dos benefícios fiscais, em razão da desqualificação da respectiva Licença de Importação – LI”.

No recurso, a empresa argúi com o art. 3º do Decreto-lei 288/67 para concluir que não cabe a incidência de Imposto de Importação nem IPI nas importações em causa. É um absurdo concluir que por um simples equívoco de números passem a ser devidos os mesmos impostos. O que a SUFRAMA verifica é se o produto a importar é um dos permitidos e se atende ao Processo Produtivo Básico da empresa. E no caso presente, os tais requisitos foram atendidos, de modo que, se os valores tivessem sido inicialmente declarados corretamente, não haveria cobrança de imposto algum. Pergunta então o que a União deixara de arrecadar com a informação equivocada do importador? Nenhum, responde. Consta dos autos que houve uma LI substitutiva tendo havido o registro desta LI. Não leva à menor consequência o fato de o pedido de retificação ter sido feito bem depois do desembaraço aduaneiro e da entrega da mercadoria ao importador uma vez que o que está em discussão não é o pedido de retificação, mas simplesmente a alegação de que o valor de US\$ 24.500,00 não foi submetido à anuência da SUFRAMA, motivo do Auto de Infração. A questão do valor foi submetida à anuência da SUFRAMA que emitiu uma LI substitutiva. Por fim, não se há de falar em descrição incorreta da mercadoria nem em divergência de especificação já que a mercadoria está corretamente descrita. Requer a reforma da Decisão DRJ/MNS nº 079, de 07/02/01 (doc. fl. 09); seja expedida Notificação à SUFRAMA para que

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.650
ACÓRDÃO Nº : 303-29.966

diga se, ao emitir um Licenciamento de importação concordou com os dados ali informados; e se o referido órgão tomou conhecimento do equívoco e concordou com a alteração dos valores e assim com a importação em si. Pede por último seja permitida à empresa a produção de todo e qualquer tipo de prova legal, inclusive posterior juntada de documentos.

É o relatório.



RECURSO N° : 123.650
ACÓRDÃO N° : 303-29.966

VOTO

Trata-se de omissão na licença de importação do valor correspondente ao frete, havendo a importadora procurado corrigir a falha junto à SUFRAMA e à Receita Federal.

A SUFRAMA autorizou nova Licença para a devida correção, Licença que foi depois cancelada. A empresa registrou então novo pedido de retificação. Desta forma, embora a LI original tenha sido liberada pela SUFRAMA houve nela a omissão de US\$ 24.000,00 relativo ao frete.

Dados os fatos, não vejo como declarar desqualificada a LI do despacho nem como negar a isenção requerida para uma importação aprovada pela SUFRAMA.

Concordo, *data vênia*, com a recorrente no sentido de que não cabe a incidência de Imposto de Importação nem de IPI nas importações em causa. Com efeito, à SUFRAMA cabe verificar se o produto a importar é um dos permitidos e se atende o Processo Produtivo Básico da empresa. A aprovação da SUFRAMA significa que os tais requisitos foram atendidos, de modo que se os valores tivessem sido inicialmente declarados corretamente, não haveria cobrança de imposto algum. Pergunta então o que a União deixara de arrecadar com a informação equivocada do importador? Nenhum, responde. Consta dos autos que houve uma LI substitutiva tendo havido o registro desta LI. Não leva à menor consequência o fato de o pedido de retificação ter sido feito bem depois do desembaraço aduaneiro e da entrega da mercadoria ao importador uma vez que o que está em discussão não é o pedido de retificação mas simplesmente a alegação de que o valor de US\$ 24.500,00 não foi submetido à anuência da SUFRAMA, motivo do Auto de Infração. A questão do valor foi submetida à anuência da SUFRAMA que emitiu uma LI substitutiva. Por fim, não se há de falar em descrição incorreta da mercadoria nem em divergência de especificação já que a mercadoria está corretamente descrita.

Voto para dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2001


JOÃO HOLANDA COSTA - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º: 10283.000760/99-28

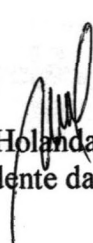
Recurso n.º 123.650

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do ACORDÃO N 303.29.966

Brasília-DF, 06 de novembro de 2001

Atenciosamente


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: